



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 268/2016

PROTOCOLO 1139516/2016

Indexado ao Processo nº 20066/2005/005/2015	
Auto de Infração n.º 48660/2015	Data: 04/05/2015
Auto de fiscalização n.º 29/2015	Data: 04/05/2015
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Empreendedor: Ângelo Antônio Meneghetti e Outros	
Empreendimento: Fazenda Redonda e Lagoa da Veada	
CPF: 363.060.968-68	Município: São João do Paraíso/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	- M -

Código da Infração	Descrição
303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

01. Relatório

Na data de 04 de maio de 2015, foi realizada vistoria no local em que se pretendia instalar o empreendimento, conforme descreve auto de fiscalização nº 029/2015. E, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 48660/2015 pela verificação da seguinte violação:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

A infração foi enquadrada no código 303 do anexo III do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 457.168,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e sessenta e oito reais).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Súperintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0412697/2015, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 28/07/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração nº 48660/2015, na forma do tópico seguinte.

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- o auto de infração tem descrição genérica.
- ausência de fato constitutivo da infração
- desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das penas

Ao final, solicitou que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração nº 48660/2015

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

O autuado alega que o auto de infração tem descrição genérica. Porém a infração cometida se encontra descrita de forma específica no auto de fiscalização que subsidia o auto de infração e que explica detalhadamente as infrações verificadas durante a vistoria.

É alegado pelo autuado a ausência de fato constitutivo da infração, porém em vistoria os técnicos averiguaram a existência das infrações, e em seu parecer o técnico dispõe sobre a procedência da infração verificada e consistência do auto de infração.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

02. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos:

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 457.168,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e sessenta e oito reais).

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao Conselho de Administração do IEF sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 03 de outubro de 2016.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	

Priscila Barroso de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP: 1379670-1